



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4387, DE 2024

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para modificar o cálculo da renda familiar autorizando a manutenção dos benefícios do Programa Bolsa Família e de outros programas de transferência de renda nos casos de aumento temporário de renda.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24207.74048-16

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2024.

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para modificar o cômputo da renda familiar autorizando a manutenção dos benefícios do Programa Bolsa Família e de outros programas de transferência de renda nos casos de aumento temporário de renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para tratar do cômputo da renda familiar, autorizando a manutenção dos benefícios do Programa Bolsa Família e de outros programas de transferência de renda nos casos de aumento temporário de renda, incluindo contratos de trabalho de natureza temporária, de safra, por prazo determinado e, excepcionalmente, sem prazo determinado, desde que atendidos os critérios de vulnerabilidade.

Art. 2º A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art.6º-A O cômputo da renda familiar para os beneficiários do Programa Bolsa Família, nos casos de aumento temporário de renda decorrente da





celebração de contratos de trabalho temporário, de safra, por prazo determinado e, excepcionalmente, por prazo indeterminado, obedecerá às seguintes disposições:

§ 1º O incremento de renda familiar decorrente dos contratos mencionados no caput deste artigo não será considerado para fins de exclusão imediata do Programa Bolsa Família e de outros programas de transferência de renda, desde que:

I- o contrato temporário observe rigorosamente os requisitos e finalidades previstos na Lei nº 6.019/1974, sendo permitido apenas em casos de necessidade transitória de substituição de pessoal ou aumento extraordinário de serviços; e o contrato de safra observe as disposições da Lei nº 5.889/1973, vinculando-se ao ciclo produtivo específico.

II- no caso de contrato por prazo indeterminado, seja comprovada a permanência de situação de vulnerabilidade familiar e o valor mensal auferido, quando somado à renda familiar, não ultrapasse o limite de meio salário mínimo mensal per capita;

III- a renda média calculada durante o período de vigência do contrato, quando aplicável, não ultrapasse o limite de meio salário mínimo mensal per capita, conforme previsto no inciso II deste parágrafo.

§ 2º Para fins de que trata os contratos mencionados no caput, a renda familiar per capita será calculada conforme o seguinte:





I- a média dos rendimentos auferidos durante o período contratual será distribuída ao longo de 12 (doze) meses, independentemente da duração do contrato;

II- a média mensal calculada conforme o inciso I deverá permanecer dentro do limite de meio salário mínimo per capita para caracterização da renda temporária;

III- ao término do contrato, caso não haja renovação, prorrogação ou transformação em contrato por prazo indeterminado, e cessando a renda adicional, o benefício será mantido integralmente, sem aplicação do regime de transição.

§ 3º. Caso o contrato de trabalho temporário, de safra ou por prazo determinado seja prorrogado além de 180 dias no ano ou convertido em contrato por prazo indeterminado, aplicar-se-á um regime de transição, com redução gradual dos benefícios do Programa Bolsa Família e demais programas de transferência de renda, nos seguintes termos:

I- nos primeiros 6 (seis) meses subsequentes ao término do contrato original ou ao início da nova condição contratual, o benefício será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor original;

II- nos 6 (seis) meses subsequentes, o benefício será reduzido em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24207.74048-16

III- ao final do período de transição de 12 (doze) meses, será realizada nova avaliação da renda familiar observado o seguinte:

a) caso a renda per capita da família permaneça dentro do limite de elegibilidade definido pelo Programa Bolsa Família, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, o benefício continuará a ser pago;

b) caso a renda per capita exceda esse limite, o benefício poderá ser extinto.

c) o Poder Executivo Federal regulamentará a avaliação de que trata este inciso.

§ 4º Durante o regime de transição:

I- o beneficiário permanecerá no programa, desde que a renda familiar per capita não ultrapasse meio salário mínimo mensal;

II- a adaptação ao novo nível de renda será gradual, assegurando proteção financeira durante o período de transição.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa fortalecer a proteção social para famílias em situação de vulnerabilidade, garantindo a continuidade do benefício do Programa Bolsa Família e de outros programas de transferência de renda para aqueles que, temporariamente, vejam sua renda familiar aumentar em decorrência de contratos de trabalho de curta duração ou sazonais.

A proposta considera a realidade econômica de muitas famílias brasileiras, que, mesmo conseguindo temporariamente um contrato de trabalho, ainda se encontram em condições de precariedade e instabilidade. Muitos beneficiários do Bolsa Família e de programas similares dependem de contratos de trabalho temporário ou sazonais, especialmente em períodos de alta demanda ou no setor agrícola. Estes contratos, ainda que aumentem a renda familiar por um período, não constituem uma mudança duradoura na condição econômica da família.

Assim, este projeto permite que o benefício seja mantido integralmente durante o período contratual, desde que a renda adicional permaneça dentro dos limites de meio salário mínimo per capita. A proposta também estabelece um critério para o cálculo da renda média familiar per capita, considerando a distribuição do valor total do contrato ao longo de 12 meses.

Este critério é essencial para evitar que um aumento pontual na renda, por um período curto de contrato, leve à perda imediata do benefício,





prejudicando a estabilidade econômica das famílias. Caso o contrato seja prorrogado além de 180 dias ou transformado em contrato por prazo indeterminado, o projeto institui um regime de transição que reduz gradualmente o valor do benefício ao longo de 12 meses, em etapas de 25% e 50%, até uma nova avaliação.

Este regime de transição visa permitir uma adaptação econômica progressiva, sem cortes abruptos que comprometam a segurança financeira familiar. Além disso, o projeto prevê a inclusão de contratos por prazo indeterminado em condições de vulnerabilidade. Para casos em que a família continue em situação de necessidade, mesmo com contratos permanentes, o projeto permite a manutenção do benefício, desde que a renda per capita esteja dentro do limite do programa bolsa família, atendendo assim situações de permanência de vulnerabilidade.

Os ganhos sociais desta proposição são claros. Ela permite que as famílias beneficiárias aproveitem oportunidades temporárias de trabalho sem receio de perder a assistência social em função de contratos de curta duração. Ao garantir a continuidade do benefício durante o contrato e, caso necessário, uma transição gradual para famílias com aumento de renda prolongado, o projeto promove a inclusão produtiva e estimula a formalização do trabalho. Ao mesmo tempo, evita que as famílias retornem rapidamente a condições de vulnerabilidade extrema após o término do contrato, contribuindo para uma transição mais segura e estável.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24207.74048-16

Em suma, o projeto responde a uma demanda concreta das famílias de baixa renda, proporcionando maior estabilidade econômica, incentivando a inclusão no mercado formal de trabalho e garantindo que o benefício social permaneça um suporte efetivo e adaptável à realidade dos beneficiários.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.889, de 8 de Junho de 1973 - Lei do Trabalho Rural - 5889/73
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973;5889>
- Lei nº 6.019, de 3 de Janeiro de 1974 - Lei do Trabalho Temporário - 6019/74
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1974;6019>
- Lei nº 14.601, de 19 de Junho de 2023 - Lei do Programa Bolsa Família (2023) - 14601/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14601>
 - art5_cpt_inc2